

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT

NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. **05/2026** que dispõe de manifestação **divergente** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. **559/2023** de autoria do **Deputado Ludio Cabral**.

Excelentíssimos Senhores,

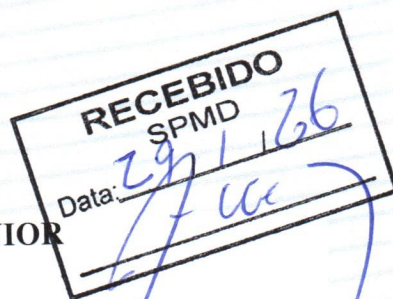
Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável **Secretaria**, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Excelências a **Nota Técnica de nº. 05/2026** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao **Projeto de Lei nº. 559/2023**, de autoria do **Deputado Ludio Cabral**, cuja ementa “**Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.588, de 27 de novembro de 2006, para vedar a produção, o armazenamento, a comercialização e o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins à base do ingrediente ativo glifosato no Estado de Mato Grosso**”.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT



Acréscimo dispositivo à Lei nº 8.588, de 27 de novembro de 2006, para vedar a produção, o armazenamento, a comercialização e o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins à base do ingrediente ativo glifosato no Estado de Mato Grosso.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Lúdio Cabral, o projeto possui como escopo acrescentar dispositivo à Lei nº 8.588, de 27 de novembro de 2006, para vedar a produção, o armazenamento, a comercialização e o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins à base do ingrediente ativo glifosato no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE

Fundamentos:

Como justificativa, o autor explica que a Proposição visa assegurar a saúde coletiva quanto do trabalhador, bem como um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em que pese a preocupação do Excelentíssimo Deputado em promover ações de prevenção ao meio ambiente e de saúde do trabalhador, temos que o Projeto de Lei não merece prosperar pelos fundamentos que passamos a elencar.

Inicialmente, é importante registrar que Mato Grosso ocupa a posição de destaque no agronegócio brasileiro, sendo o principal responsável por uma parcela expressiva da produção nacional. A região Centro-oeste teve valor de produção de R\$ 218,6 bilhões em 2024, com destaques para a soja, milho, algodão herbáceo, cana-de-açúcar e feijão. O glifosato é o principal ingrediente ativo de diversos herbicidas usados em plantações.

Tal proposição tem o objetivo de proibir a produção, o armazenamento, a comercialização e o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins a base do ingrediente de glifosato, sob narrativa de apresentar riscos para saúde humana e para o meio ambiente em geral. Entretanto, tal prerrogativa não merece acolhimento.

O glifosato é um dos herbicidas mais utilizados mundialmente, sendo essencial para o controle de plantas daninhas em sistema de produção agrícola, especialmente em culturas como soja, milho e algodão, que são os pilares da economia mato-grossense. Sua aplicação está relacionada à viabilidade técnica e econômica da produção agrícola no Estado.

Ademais, o glifosato é aprovado por órgãos reguladores nacionais e internacionais, como a ANVISA, o IBAMA, o PMRA (Canadá) e a EPA (Estados Unidos), que atestam sua segurança quando utilizados conforme as recomendações técnicas.

Vejamos o que diz o a Anvisa em sua **NOTA TÉCNICA Nº 23/2018/SEI/CREAV /GEMAR/GGTOX/DIRE3/ANVISA:**

“Com base em todo o exposto, sugere-se a manutenção do ingrediente ativo de agrotóxico Glifosato, com adoção de medidas de mitigação de riscos à saúde e necessidade de alterações no registro e na Monografia desse ingrediente ativo conforme as recomendações apresentadas no corpo desta nota técnica e

detalhadas na proposta de RDC, de acordo com o previsto nos incisos II e III do artigo nº 27 da RDC nº 221/2018.”

Deste modo, a ANVISA ainda ressaltou a atualização da situação internacional do Glifosato nos Estados Unidos e Canadá, veja-se:

Canadá: O último relatório da PMRA sobre o Glifosato não trouxe restrições de uso para o ingrediente ativo relacionadas à saúde, desde que os produtos formulados sejam utilizados conforme as instruções de uso. A PMRA afirma que o Glifosato não é cancerígeno ou mutagênico, a quantidade de resíduos encontrada em água e alimentos não representa risco para a população e os riscos ocupacionais e residenciais não são uma preocupação desde que os produtos contendo Glifosato sejam utilizados de acordo com as instruções do rótulo.

Estados Unidos: A USEPA considerou, em seus últimos relatórios de reavaliação, que o Glifosato não é carcinogênico, mutagênico ou tem qualquer efeito sobre o desenvolvimento embrionário. Apesar do grande número de intoxicações agudas registradas nos EUA relacionados ao uso do Glifosato, a Agência americana ainda não apresentou qualquer restrição de uso adicional a esses produtos, exceto pela limitação para 20% da concentração nos produtos formulados do adjuvante POEA. Nos EUA, os produtos contendo Glifosato destinados à jardinagem amadora, que seriam classificados no Brasil como saneantes, podem ter até 10% deste ingrediente ativo.

Deste modo, como podemos empreender, o glifosato **não se encontra proibido nem restrito de forma absoluta pelos principais órgãos reguladores nacionais e internacionais**, havendo consenso técnico-científico de que, **quando utilizado conforme as boas práticas agrícolas e as recomendações de segurança**, não apresenta riscos inaceitáveis à saúde humana, ao trabalhador rural ou ao meio ambiente

Ressalte-se, ainda, que a legislação brasileira já estabelece um **robusto sistema de controle, fiscalização e monitoramento** dos agrotóxicos, envolvendo órgãos federais como a ANVISA, o IBAMA e o Ministério da Agricultura e Pecuária, responsáveis pela avaliação toxicológica, ambiental e agrônômica desses produtos. Assim, eventual vedação total do glifosato por meio de norma estadual **invadiria competência legislativa da União**, nos termos do artigo 22, inciso XII, e do artigo 24, incisos VI e XII, da Constituição Federal, o que pode acarretar flagrante inconstitucionalidade formal.

Além disso, a proibição pretendida teria **impactos econômicos severos** para o Estado de Mato Grosso, elevando significativamente os custos de produção agrícola, reduzindo a competitividade do setor, afetando cadeias produtivas inteiras e, por consequência, repercutindo negativamente no comércio, na geração de empregos, na arrecadação tributária e no desenvolvimento regional. A substituição do glifosato por outros herbicidas, muitas vezes mais caros e potencialmente mais tóxicos, poderia, inclusive, produzir **efeitos contrários à proteção ambiental e à saúde pública**, além de estimular práticas agrícolas menos sustentáveis.

Sob o prisma da proporcionalidade e da razoabilidade, observa-se que a medida proposta se mostra **excessiva e desprovida de base técnica atualizada**, uma vez que desconsidera os estudos científicos, as avaliações regulatórias vigentes e os mecanismos já existentes de mitigação de riscos. A adoção de políticas públicas deve se pautar em evidências científicas consolidadas, e não em proibições genéricas que possam gerar insegurança jurídica e prejuízos socioeconômicos irreversíveis.

Outrossim, o presente projeto de lei ultrapassa os limites do princípio da livre iniciativa, constante no caput do artigo 170, da Constituição Federal, de modo que, não pode o

Estado obrigar o setor privado a atuar de tal forma. Sendo assim, tal medida **representa uma ingerência na livre iniciativa e na liberdade de exercer atividade econômica.**

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei que propõe a vedação da produção, do armazenamento, da comercialização e do uso de agrotóxicos, seus componentes e afins à base do ingrediente ativo glifosato no Estado de Mato Grosso carece de respaldo técnico-científico atualizado, além de afrontar o ordenamento jurídico vigente.

Por fim, ressalta-se que a medida pretendida pode gerar impactos econômicos significativos ao Estado de Mato Grosso, comprometendo a competitividade do setor produtivo, com reflexos negativos no comércio, na geração de empregos e no desenvolvimento regional.

Conclusão:

Dessa forma, considerando a ausência de fundamentação técnica atualizada, a desproporcionalidade da medida, os riscos de insegurança jurídica e os prejuízos socioeconômicos decorrentes, a FECOMÉRCIO/MT manifesta-se de forma **DIVERGENTE** à aprovação da proposição, recomendando sua rejeição.

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT

YASMINI TAVEIRA ABREU GRETER

Assessora Legislativa da Fecomércio Mato Grosso